FLS 84
RUB

Recebi dia 20/07/2026 às 12:49

# PARECER JURÍDICO Nº 112/2026

**Consulente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FEDERALIZAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, I, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 030/2026 – Inexigibilidade nº 006/2026, que tem como objeto "Aquisição de Licença de Software como Serviço denominado ChatGov embarcado com tecnologia de agregador de IA incluindo serviço de customização de agentes para regulamentos próprios", conforme solicitação do Secretário de Administração e Planejamento.

Depreende-se da justificativa que a contratação aqui pretendida garantirá a disponibilidade permanente de um recurso digital que agrega os melhores modelos de inteligência artificial disponíveis no mercado em uma única plataforma. A solução permitirá que os órgãos públicos escolham qual modelo de IA usar, promovendo flexibilidade, aderência e sofisticação na elaboração de documentos relacionados ao planejamento de contratações públicas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis:*

> *[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo*

> *se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, § 4º, estabelece a necessidade de realizar o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, visando garantir a lisura do processo de contratação direta, *in verbis:*

> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI[1], será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com profissionais de notória especialização como no caso *in comento:*

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Assim, ao analisar o processo administrativo *in tela,* se vê que a presente contratação tem como objetivo a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; pelos documentos acostados aos autos, e capacidade técnica demonstrada e demais elementos previstos no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis:*

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

[1] XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além dos requisitos específicos previstos no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os requisitos gerais aplicáveis ao processo de contratação direta, estabelecidos no art. 72 da mesma norma, dentre os quais se destacam a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, bem como a apresentação da devida justificativa de preço.

Da análise do Processo Administrativo, se verifica que está instruído com diversos documentos que comprovam a habilitação da empresa que se deseja contratar, bem como os documentos constitutivos da pessoa jurídica, cartão CNPJ, documentos dos sócios, certidões negativas, certidões de militâncias, análise de capacidade técnica.

Partindo para a análise da justificativa de preço, verifica-se que a proposta financeira apresentada contempla o valor mensal de R$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), e o valor total de R$ 14.400,00 (quatorze mil quatrocentos reais) correspondente ao valor de 10 licenças de doze meses, demonstrando-se compatível com os preços praticados no mercado e com contratações similares anteriormente realizadas pela contratada, atendendo ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a contratação deverá ser formalizada inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses, em observância ao planejamento orçamentário e à disponibilidade financeira do exercício, podendo ser prorrogada sucessivamente, desde que demonstrada a vantajosidade da manutenção do ajuste, a existência de interesse público e a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira, observados os limites previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico e ressalvadas as competências técnicas e administrativas dos setores responsáveis, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do Processo Administrativo nº 030/2026, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 006/2026, desde que observadas as recomendações consignadas neste parecer e devidamente certificada a regularidade da instrução processual.

FLS
RUB

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 20 de julho de 2026.

**EMANUELLE CASTRILLON DA SILVA**
*Assistente Jurídica*
OAB/MT nº 34.002/O